

Processo Administrativo nº 7800.108493/2017

Referência: Concorrência Pública nº 001/2019

Objeto: Contratação de serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió/AL, conforme as características e especificações descritas neste Edital, no regime de execução indireta, empreitada por Preço unitário.

Interessado: Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Trata-se de impugnação apresentada **LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, nos autos do processo administrativo nº **7800.108493/2017**, que trata da Concorrência Pública nº 001/2019, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a “serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió”, deflagrado pela Superintendência Limpeza Urbana de Maceió - SLUM.

A empresa protocolou a impugnação aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 01/2019 tempestivamente, em 19/06/2019, conforme o item 4.4 do edital.

Preliminarmente, em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Em síntese a empresa solicita a alteração da obrigatoriedade de apresentação da Metodologia de Execução para após a homologação e adjudicação do certame, ou, caso não seja este o entendimento, que sejam revistos os subitens que compõem as metodologias de execução dos serviços, no sentido de simplificá-las de modo a ampliar a competitividade, e reveja os critérios de avaliação, tornando-os objetivos.

Recebida a impugnação, esta foi encaminhada à Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió para que analisasse as questões técnicas e dúvidas trazidas.

Em resposta, a SLUM enviou a esta Comissão, em 21 de junho de 2019, os seguintes esclarecimentos às questões trazidas pela empresa, que ora transcrevemos abaixo:

“O objeto da Concorrência CEL – ARSER Nº 001/2019, para contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza, nitidamente é um serviço de alta complexidade técnica.

Desse modo, deverá a Licitante demonstrar que a sua proposta de Metodologia de Execução observa as exigências do Edital tem

compatibilidade com o Projeto Básico. Portanto, é por intermédio da Metodologia de Execução que a empresa Licitante demonstra para Administração que possui:

1. Domínio acerca dos assuntos tratados, com informações técnicas, programações necessárias, aplicação de recursos básicos; e
2. Logística compatível com o Projeto Básico com execução dos serviços.

Note-se que a exigência do instrumento convocatório é exclusivamente para fazer cumprir os prazos e a qualidade da execução do serviço de limpeza urbana. Ademais, a Comissão Permanente de Licitação ao realizar tal exigência o faz com estrito amparo legal e nos limites alusivos à qualificação técnica previsto na Lei Geral de Licitações.

Dispõe o § 8º, Art. 30 da Lei nº 8.666/93, que para obras, serviços e compras de grande vulto, desde que configurada a alta complexidade técnica, a Administração deverá exigir dos licitantes a metodologia de execução, veja-se:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Da simples leitura do texto legal, responde outra indagação da Licitante, que é sobre o momento da exigência da Metodologia de Execução.

Verifica-se que a parte final do § 8º tem clareza solar ao concluir que a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Portanto, a metodologia de execução exigida no instrumento convocatório não se confunde com proposta técnica, ao contrário, limita-se a exigir do licitante o seu domínio acerca dos assuntos tratados e a logística para execução dos serviços.

Impende ressaltar que a verificação do Plano de Metodologia de Execução de Serviços, a Comissão de Licitação verificará, a partir da avaliação técnica dos trabalhos apresentados, analisando as metodologias à luz de critérios objetivos que contemplem sua

viabilidade e exequibilidade, tendo por base os seguintes fatores de compreensão conceitual descritos no Projeto Básico.

Por fim, se faz necessário observar o questionamento que faz o impugnante acerca dos critérios objetivos que contemplam sua viabilidade, no sentido de afirmar que a licitante que atender exatamente ao que é solicitado pontuará com 100% do valor total do item em questão (item 10 do Anexo A), e que isso acarreta dúvida sobre a métrica utilizada para a licitante que atender parcialmente às definições editalícias.

Entretanto, tem-se que o critério de pontuação utilizado é comprovadamente objetivo e impessoal, de forma que qualquer outro método viria a ferir estas duas indispensáveis características, visto que tal metodologia tem por finalidade a obtenção da aproximação da empresa que se apresente mais qualificada e que corresponda não apenas com a realidade do Município de Maceió mas com o atendimento ao Edital e seus Anexos.

CONCLUSÃO

Desse modo, presente o requisito de forma previsto em lei, em observação à impugnação interposta pela empresa LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., tem-se como acertada a exigência da CPL acerca da metodologia de execução de serviços, ainda na fase habilitação, uma vez que é um dos instrumentos essenciais para que o Licitante demonstrar a sua qualificação técnica. Logo, não merece reproche o Edital.”

Assim, após a manifestação da SLUM, anexa aos presentes autos, valemos dos argumentos apresentados como se aqui estivessem transcritos em sua totalidade, vez que por sua expertise e conhecimento técnico-científico aquele é o órgão competente para analisar as dúvidas aqui trazidas.

Considerando que os motivos expostos na impugnação não são suficientes a ensejar alteração no conteúdo do edital, fica mantida a data 27/06/2019 para abertura dos envelopes.

Maceió, 21 de junho de 2019.

Vanderléia Antônia Guaris Costa
Presidente da CEL

ORIGINAL ASSINADA